

ORIENTAÇÃO (UE) 2019/1034 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 10 de maio de 2019****que altera a Orientação BCE/2014/31 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2019/13)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2, primeiro travessão,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 3.º-1, primeiro travessão, o artigo 5.º-1, o artigo 12.º-1, o artigo 14.º-3 e o artigo 18.º-2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho do BCE decidiu que, para os efeitos do artigo 1.º, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 1 e do artigo 8.º da Orientação BCE/2014/31 ⁽¹⁾, a República Helénica deixa de ser considerada um Estado-Membro da área do euro sujeito a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional ⁽²⁾.
- (2) O Conselho do BCE decidiu que, para os efeitos do artigo 8.º da Orientação BCE/2014/31, a República de Chipre deixa de ser considerada um Estado-Membro da área do euro sujeito a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional ⁽³⁾.
- (3) A suspensão dos requisitos relativos aos limites da qualidade de crédito para determinados instrumentos transacionáveis deverá ser objeto de uma decisão expressa do Conselho do BCE.
- (4) Torna-se necessário, por conseguinte, alterar em conformidade a Orientação BCE/2014/31,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação BCE/2014/31 é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o n.º 3 é suprimido.

2. O artigo 6.º é suprimido.

3. No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Com base numa decisão específica do Conselho do BCE para o efeito, o limite mínimo de qualidade de crédito do Eurosistema não é aplicável a instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pela administração central de um Estado-Membro da área do euro sujeito a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, enquanto o Conselho do BCE considerar que esse Estado-Membro cumpre a condicionalidade do apoio financeiro e/ou o programa macroeconómico.»

4. No artigo 8.º, o n.º 3 é suprimido;

5. No artigo 9.º, o n.º 3 é suprimido;

6. Os anexos I e II são suprimidos.

⁽¹⁾ Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9 (JO L 240 de 13.8.2014, p. 28).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2018/1148 do Banco Central Europeu, de 10 de agosto de 2018, relativa à elegibilidade dos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou integralmente garantidos pela República Helénica e que revoga a Decisão (UE) 2016/1041 (BCE/2018/21) (JO L 208 de 17.8.2018, p. 91).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2016/457 do Banco Central Europeu, de 16 de março de 2016, relativa à elegibilidade de instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou integralmente garantidos pela República de Chipre (BCE/2016/5) (JO L 79 de 30.3.2016, p. 41).

*Artigo 2.º***Produção de efeitos e aplicação**

1. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
2. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a esta orientação e aplicá-las a partir de 5 de agosto de 2019. Os mesmos devem comunicar ao BCE os textos e meios referentes a essas medidas o mais tardar até 21 de junho de 2019.

*Artigo 3.º***Destinatários**

Os destinatários da presente Orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 10 de maio de 2019.

Pelo Conselho do BCE
O Presidente do BCE
Mario DRAGHI
